



PROCESSO TC Nº 01260/26

1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Gestor: Alberto Gaudencio de Queiros

Relator: Conselheiro Taciano Luis Barbosa Diniz

EMENTA: MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI. PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2025. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS APTAS A COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01402/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, Sr. Alberto Gaudencio de Queiros, relativa ao exercício financeiro de 2025, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício 2025, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Gaudencio de Queiros**;

2. **INFORMAR** ao gestor supracitado que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas¹;

¹ Art. 84 § único, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB



PROCESSO TC Nº 01260/26

3. Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de agosto de 2026.

**PROCESSO TC Nº 01260/26****RELATÓRIO**

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Gaudencio de Queiros.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu relatório, fls. 182-190, constatando, resumidamente, que:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 773/2024, para o exercício de 2025, estimou as transferências em R\$ 1.808.747,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A Câmara Municipal de São João do Cariri **empenhou despesas** no exercício no montante de R\$ 1.565.096,04, representando **100,00%** das transferências recebidas.

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas (a)	1.565.096,04
Despesa orçamentária (b)	1.565.096,04
Acima do limite (c)	0,00

Fonte: SAGRES

3. A **despesa do Poder Legislativo** alcançou **6,91%** do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	1.565.096,04
Base de cálculo (b) *	22.649.383,26
Limite de gastos (c) = % * (b)	1.585.456,83
Acima do limite (d)	0,00

Fonte: SAGRES

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

**PROCESSO TC Nº 01260/26**

- 4. A folha de pagamento de pessoal** do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu **61,21%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens (a)	958.043,52
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Total (c) = (a + b)	958.043,52
Limite (d) = Transferências * 70%	1.095.567,23
Acima do limite (e)	0,00

(a) = Elementos de Despesa 11 e 16

(b) = Elemento de Despesa 04

Fonte: SAGRES

- 5. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal**, no exercício, importou em R\$ 108.000,00, equivalente a **97,47%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

- 6. O subsídio dos vereadores situou-se dentro do limite constitucional** máximo de **20%** do subsídio anual dos parlamentares estaduais;

- 7. O total da despesa com pessoal** atingiu R\$ 1.079.360,07, representando **2,78%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;

Discriminação	Valor R\$
Aposentadorias (a)	0,00
Pensões (b)	0,00
Contratações por tempo determinado (c)	0,00
Vencimentos e vantagens fixas (d)	958.043,52
Obrigações Patronais (e)	121.316,55
Total da despesa com pessoal (f) = (a + b + c + d + e)	1.079.360,07
Receita corrente líquida – RCL (g)	38.726.317,49
Relação de despesa com pessoal e RCL (h) = (f / g)	2,78%
Limite legal (i) = 6% * (g)	2.323.579,05
Acima do limite (j) = (f – i)	0,00

Fonte: SAGRES



PROCESSO TC Nº 01260/26

8. Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Diferença a maior entre o valor estimado e o empenhado. (Rel. fls. 186, item 5)

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) ¹	958.043,52
Outras Despesas Variáveis	0,00
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	958.043,52
Obrigações patronais estimadas (d) = 12,00 % * (c) ²	114.965,22
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	121.316,55
Diferença (f) = (d – e)	0,00

Fonte: SAGRES

¹ Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento

- Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

² Alíquota conforme art. 22, § 17, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 14.973/2024

Por fim, ressaltou a não ocorrência de irregularidades e/ou desconformidades na prestação de contas anual sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultado.

Diante disso e, com vistas à celeridade processual, o presente processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em observância aos princípios da economia e da racionalidade processual, acolho o relatório da Unidade Técnica de Instrução e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida:

- JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício 2025, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Gaudencio de Queiros**;



PROCESSO TC Nº 01260/26

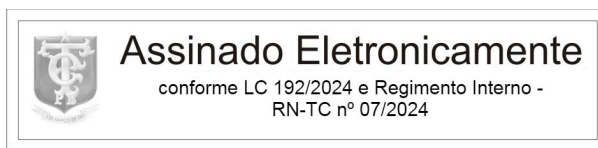
2. **INFORMAR** ao gestor supracitado que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas²;
3. Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

É como voto.

@

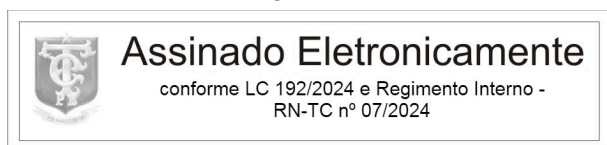
² Art. 84, § único, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB

Assinado 9 de Setembro de 2026 às 10:53



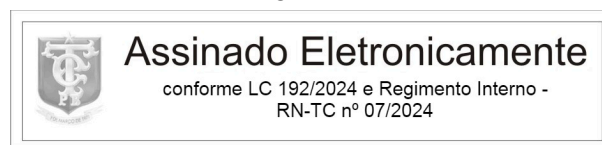
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2026 às 17:16



Cons. Taciano Luis Barbosa Diniz
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2026 às 17:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO